CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ESTHER LARA SEVERO DO PRADO

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NAS FORMAÇÕES FAMILIARES DIVERSAS.

Paracatu

ESTHER LARA SEVERO DO PRADO

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NAS FORMAÇÕES FAMILIARES DIVERSAS.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes

Fernandes.

Paracatu

ESTHER LARA SEVERO DO PRADO

A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NAS FORMAÇÕES FAMILIARES DIVERSAS.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 29 de Junho de 2022.

Prof. Msc. Rógerio Mendes Fernandes

Centro Universitário Atenas

Prof. Diogo Pereira Rosa

Centro Universitário Atenas

Prof. Altair Gomes Caixeta

Centro Universitário Atenas

Dedico esta monografia a Deus que me deu a oportunidade de chegar até aqui e principalmente aos meus avós, que sempre me motivaram a seguir os meus sonhos.

" O direito não deve ignorar a realidade. Quando o direito ignora a realidade esta se vinga e ignora aquele."

RESUMO

Com o passar dos anos, notamos que o conceito de "família" foi mudando de acordo com as relações afetivas criadas dentro da sociedade. E com essas novas mudanças de costumes, foi necessário a criação de novas leis que amparassem os vínculos familiares que garantissem à essas novas famílias os princípios básicos e inerentes que estão expressos na Constituição Federal. Com o reconhecimento do princípio da afetividade como um dos norteadores do direito de família, vimos surgir diversos tipos de filiação. Embora o presente princípio esteja expresso na Constituição Federal de 1988, o Código Civil só o acolheu em 2002, ao dizer em seu art.1593 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Com essa modificação no modelo de filiação, levou doutrinadores, e até mesmo a jurisprudência, trazer conceitos para melhor compreensão desta nova realidade de filiação.

Palavras-chaves: Direito de família. Multiparentalidade. Princípios. Filiação socioafetiva.

ABSTRACT

Over the years, we noticed that the concept of "family" has changed according to the affective relationships created within society. And with these new changes of customs, it was necessary to create new laws that would support family ties that would guarantee these new families the basic and inherent principles that are expressed in the Federal Constitution. With the recognition of the principle of affection as one of the guiding of family law, we have seen several types of affiliation emerge. Although this principle is expressed in the Federal Constitution of 1988, the Civil Code only welcomed it in 2002, saying in its art.1593 that kinship is natural or civil, as a result of consanguinity or other origin. With this change in the soning model, it led indoctrinators, and even jurisprudence, to bring concepts for a better understanding of this new reality of affiliation.

Keywords: Family law. Multi-parenting. Principles. Socio-affective affiliation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	.8
1.1	PROBLEMA	11
1.2	HIPÓTESE DE ESTUDO	11
1.3	OBJETIVOS	12
1.3.1	OBJETIVO GERAL	12
1.3.2		
1.4	JUSTIFICATIVA	12
1.5	METODOLOGIA DO ESTUDO	13
1.6	ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2	PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E OS TIPOS DE FAMILIA	14
2.1	BREVE CONCEITO DE PARENTESCO	14
2.2	CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	15
2.3	TIPOS DE FAMILIA	16
3	ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	19
3.1	CONCEITO DE FILIAÇÃO	19
3.2	FILIAÇÃO MATRIMONIAL	21
3.3	FILIAÇÃO BIOLÓGICA	22
3.4	FILIAÇÃO HETERÓLOGA E HOMÓLOGA	22
3.5	FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	23
3.6	FILIAÇÃO HOMOPARENTAL	23
4 NAS	MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E FORMAÇÕES FAMILIARES DIVERSAS	
4.1	CONCEITO, ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO	25
4.2	EFEITOS DECORRENTES DA MULTIPAENTALIDADE	26
	REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO DA TIPARENTALIDADE	27
4.4	RELAÇÕES EXISTENCIAIS E A MULTIPARENTALIDADE	28
	RELAÇÕES EXISTENCIAIS INCOMPATIVEIS COM A TIPARENTALIDADE	29
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	

1 INTRODUÇÃO

Família, é um conceito mutável, modifica-se em consonância a cultura, instituição ou pelo tipo de ciência que a estuda. Para a psicologia por exemplo, família consiste em um agrupado de indivíduos distribuídos de maneira hierarquizada e que ligados por um vínculo, assumem como dever o cuidado mútuo. (CARNUT; FAQUIM, 2017)

A princípio, quando se discute sobre o termo família, evoca-se o ideal tradicional de sua conformação, logo pensa-se em um homem como líder da casa, uma mulher sendo submissa a ele e os filhos, frutos dessa união, criados para assumir a responsabilidade na falta de seu genitor. Contrário ao conceito tradicionalista, vários acontecimentos históricos levaram a alterações na compleição do grupo familiar bem como as funções atribuídas aos seus membros.

A Revolução Industrial, marco histórico na humanidade, modificou o cenário familiar da época, pois as mulheres começaram a entrar no mercado de trabalho em uma escala nunca antes vista. Logo, deixaram sua submissão e passaram a ser parte ativa na economia domiciliar, por muitas vezes quem cuidava das crianças e até mesmo fazia as tarefas de casa era o marido.

Convém mencionar que a igreja católica, uma das principais instituições do mundo ocidental, e a nossa legislação anterior, baseada nos preceitos dessa instituição religiosa, protegiam e tinham como família, apenas a família matrimonial, que seriam pessoas com sexos diferentes construindo vínculos afetivos e concretizando-os legalmente através do casamento civil.

Como supracitado, com o passar do tempo, surgiram grupos com diversos constituintes, ligados por vínculos sanguíneos ou não, que além da família matrimonial se identificam como família, e esses devem ser amparados judicialmente como tal. Para possibilitar tal fato, no Brasil, ocorreram alterações legislativas que nortearam o surgimento e reconhecimento desses novos núcleos familiares.

Um marco de relevância foi a criação da Lei do Divórcio, lei 6515/97, que reconheceu a possibilidade da dissolução do casamento, que por muito tempo era um tabu na sociedade, pois a pessoa que não se via feliz em seu casamento, por conceitos culturais e religiosos, era obrigada a permanecer nele. Dessa forma, com o divórcio, os filhos do antigo casamento, passaram a ter além dos pais biológicos, os

pais socioafetivos, originados das novas relações de seus progenitores, conceituados como padrasto ou madrasta.

Os legisladores, a partir disso, viram a necessidade de criarem leis que amparassem outros vínculos afetivos e que garantissem a essas novas famílias o princípio da dignidade humana, da solidariedade familiar, da função social, da afetividade, da isonomia conjugal, da dissolubilidade do vínculo, da não intervenção, do livre planejamento familiar, da paternidade responsável, do maior interesse da criança e da igualdade jurídica de todos os filhos.

O presente trabalho tem como tema a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e nas formações familiares diversas. Com o intuito de mostrar e discutir sobre a possibilidade de um indivíduo possuir em seu registro de nascimento, além dos nomes dos pais biológicos os socioafetivos, buscando sempre o princípio da afetividade.

Portanto, a relevância desse escrito perpassa pelo ganho de conhecimento para todos os acadêmicos e operadores do direito, sobre este tema, tão importante e discutido na sociedade contemporânea do país.

1.1 PROBLEMA

É admissível multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e nas formações familiares diversas?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Com a evolução hodierna, a sociedade tem passado por muitas mudanças, inclusive na formação da família, que por muitas vezes era definida apenas entre pessoas com o mesmo sangue.

O direito de família atual traz uma definição de família como sendo um vínculo afetivo criando entre um grupo de pessoas.

E além desse vínculo afetivo criado entre as partes, é possível também esse reconhecimento ser realizado através de uma demanda judicial para reconhecer, por exemplo, uma filiação socioafetiva.

Sendo assim, é possível ter a multiparentalidade, ter duas mães ou dois pais no registro de nascimento, não possuindo diferenças entre filiação biológica com a filiação socioafetiva, pois ambas filiações vão gerar responsabilidades para os pais biológicos e os pais socioafetivos.

Neste contexto, as pessoas querem que o amor e o vínculo criado entre elas sejam reconhecidos pelo ordenamento jurídico e amparados pela lei.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a possibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e nas formações familiares diversas.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar e conceituar a parentalidade e os tipos de família.
- b) Identificar, analisar e descrever o conceito de filiação e suas espécies.
- c) Identificar e analisar se é possível a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e nas formações familiares diversas.

1.4 JUSTIFICATIVA

O presente tema é de grande importância para a sociedade e para o mundo jurídico, pois, com a evolução na sociedade é preciso que a lei passe a acompanhar essas mudanças, respeitando o princípio da dignidade humana.

Apesar do Supremo Tribunal Federal no julgamento da análise da repercussão geral 622 ter reconhecido a multiparentalidade no âmbito da paternidade socioafetiva, este deixou lacunas em sua decisão, não mencionando como esse reconhecimento iria afetar o direito das sucessões, o direito previdenciário e nas formações familiares.

Com o reconhecimento da multiparentalidade, resta saber se o mesmo é admissível no ordenamento jurídico brasileiro e nas formações familiares, e o mais importante, quais serão os impactos diante a sociedade.

Sendo assim, resta claro que o presente trabalho é de grande relevância para os estudantes que pretendem se especializar na área de família, que vem se evoluindo bastante aos longos dos anos e para as relações na sociedade, pois a pesquisa traz conceitos sobre essas relações de afetividade que temos no âmbito familiar e o reconhecimento desses vínculos no ordenamento jurídico.

Portanto, a pesquisa acadêmica tem como objetivo trazer para os estudantes e profissionais do direito, um estudo aprofundado sobre os efeitos e admissibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico e nas formações familiares.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa acadêmica será realizada através de estudos de livros e artigos publicados nas bases de dados acadêmicos como Google Scholar e SciELO. Sendo então, classificada como pesquisa exploratória.

A pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema com vista a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. (GIL,1991)

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho terá a sua estrutura dividida em 04 (quatro) capítulos.

Sendo o primeiro capítulo o projeto de pesquisa, no qual será discutido todos os pontos centrais do trabalho em questão.

No segundo capítulo serão analisados a parentalidade e os tipos de família no campo jurídico.

O terceiro capítulo terá como objetivo analisar as espécies de filiação na família atual com foco no direito de família.

No quarto capítulo, o objetivo será identificar e analisar a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e nas formações familiares diversas.

Após, serão feitas as considerações finais

2 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E OS TIPOS DE FAMILIA

2.1 BREVE CONCEITO DE PARENTESCO

Fustel de Coulanges, em seu livro Cidade Antiga, fala de parentesco baseado em religião. Em épocas remotas, o homem que cultuava o mesmo Deus e seguia a mesma religião que o outro, era considerado parentes. Ele ressalta que esse parentesco era considerado somente entre homens, não era possível alguém ser parente por meio de uma mulher, por isso, um filho pertencia somente ao pai. O conceito de parentesco, hoje, caracteriza-se por um vínculo jurídico entre pessoas, que acarreta responsabilidades no âmbito jurídico, como alimentar, sucessórias, guarda. (COULANGES, 2001.p.52)

Existem três tipos de parentesco: o parentesco natural, o civil e por afinidade. O parentesco natural é aquele em que as pessoas possuem o mesmo tipo genético. Já o parentesco civil se origina por adoção, por inseminação artificial heteróloga ou parentesco socioafetivo. E o parentesco por afinidade é constituído através da união entre duas pessoas, a família do cônjuge ou companheiro, passam a criar laços de afetividade entre eles. (NETO; JESUS, 2020, p.1858)

Para melhor entendimento, dois enunciados da jornada do Conselho da Justiça Federal dizem que:

En.256, III JDC: A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

En.103, I JDC. Art.1.593. O Código Civil reconhece, no art 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribui com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado do filho.

Sendo assim, não restam dúvidas que o parentesco civil está amparado na nossa legislação e que vai gerar os mesmos direitos e obrigações que o parentesco natural. (NETO; JESUS, 2020, p.1858)

2.2 CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Para que o tema de parentalidade socioafetiva fique claro, é necessário conceituarmos socioafetividade e afeto.

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf diz que :

A afetividade é a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais profunda. (Maluf, 2012.p.18).

Conforme Fachin, socioafetividade não é inerente ao parentesco ou ao nascimento. O autor explica em sua doutrina que a paternidade é edificada de maneira visceral através do cuidado diário, e não somente ao empréstimo de um nome. "É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família". (Fachin, 1996.p.59)

Segundo a doutrina redigida por Cassetari em 2017, a definição de parentalidade, não é estruturada somente pelo vinculo biológico, mas sim, permeiase pelo vínculo afetivo existente entre as partes. (Cassetari. 2017,p.16)

O enunciado 33 do IBDAM diz que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Contudo, para que se caracterize e se configure como parentalidade socioafetiva, é necessário a afetividade. (Cassetari. 2017,p.29)

Segundo o entendimento do TJ-MG:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação.

Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011 – grifos nossos)

Afirma Maria Helena Diniz que, para que haja o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é necessário a relação de afetividade, gerado pela convivência diária. Portanto, para que haja a afetividade é indispensável a convivência, a presença diária. Só assim uma relação forte, tendo como base o carinho e a atenção poderá ser criada. (DINIZ, 2011. p.469)

2.3 TIPOS DE FAMILIA

Por muito tempo a família era considerada como uma instituição divina pela igreja, tendo como objetivo principal a procriação " crescei e multiplicai". Sendo esse o único objetivo, não era visto como uma entidade familiar, um casal do mesmo sexo e muito menos aqueles que se uniam sem receber as bênçãos do matrimônio.

Com o passar dos anos, esse conceito sobre família foi mudando. De acordo com a nossa Carta Magna, a família é a base da sociedade e por isso tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sendo considerada também como uma instituição social, portanto ela é histórica, muda no tempo e se transforma de acordo com condições geográficas, econômicas e sociais.

A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O Direito de famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte. (DIAS, 2020.p.44)

Clayson de Moraes Mello afirma que a família é regida pelo amor e pelo afeto, não possuindo um conceito único que a definisse. Para ele o conceito de família está em constante construção, sendo influenciada pela sociedade e por questões religiosas. (MELLO,2021)

É indubitável que a família passou por diversas evoluções ao longo da história, as quais modificaram reiteradas vezes a nossa legislação. Merece destaque pela sua importância o Estatuto da Mulher Casada (lei 4.121/1962), responsável por conferir plenos direitos civis e por assegurar "propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho". (DIAS, 2020.p.46)

A nossa Carta Magna de 1988, trouxe em seu artigo 226, §3 e §4 alguns tipos de famílias, amparando a União estável, que por muito tempo foi renegada pela sociedade e pela igreja.

Venozo diz que em um único dispositivo, a nossa Constituição Federal de 1988, afastou anos de preconceito e hipocrisia. Ela concedeu direitos iguais aos filhos provenientes ou não do casamento e reconheceu como família, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que obteve o nome de família monoparental. (VENOZO, 1999)

Como mencionado anteriormente, o reconhecimento da união estável foi um marco no direito de família. Muitos doutrinadores dizem que a família natural nasceu da união informal entre um homem e uma mulher. Álvaro conceitua a união estável como " uma convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato". (ÁLVARO, 2000)

Sérgio Resende de Barros menciona em seu artigo que a família anaparental é aquela família que não contam mais com os pais. Ele até citou como exemplo duas amigas idosas que moram juntas, compartilhando inclusive, as suas aposentadorias. (BARROS, 2003)

Sebastião de Assis Neto conceitua a família pluriparental sendo aquela que se origina pelo fim do casamento, constituindo a partir dessa falência, uma nova família com filhos de outros relacionamentos, com padrasto e madrasta. (NETO, 2020)

A família matrimonial, por muito tempo, foi a única família aceita pelo Estado e continua sendo predominante nos dias atuais. Essa família é constituída pelo casamento civil e por pessoas de sexos diferentes. (NETO, 2020)

A Constituição Federal reconheceu a união estável entre o homem e uma mulher, não mencionando as relações homoafetivas. Com os acontecimentos levados aos tribunais de justiça, os juízes por muitas vezes, tiveram que contornar esta situação para que não houvesse injustiças.

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas às uniões homoafetivas levaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. (DIAS, 2020.p.446)

Clayson de Moraes Mello diz que a família unipessoal é formada por uma única pessoa, e por mais que seja estranho a denominação de família, foi necessário para amparar juridicamente aquelas pessoas que moram sozinhas, concedendo a elas a mesma proteção estatal que as entidades familiares diversas. (MELLO,2021)

Maria Berenice Dias afirma que a família eudemonista é aquela em que seus membros convivem por laços afetivos e que cada um busca uma felicidade individual através da independência existente entre eles. (DIAS, 2020)

A família Plúrima nada mais é que a junção da filiação biológica e afetiva sem a necessidade de excluir qualquer uma delas. Tendo como base o afeto e o elo de ligação entre seus integrantes. (NETO, 2020)

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, menciona que o surgimento dessas famílias se deu pelo fato da sociedade estar mais tolerante, se libertando das correntes do preconceito e buscando a verdadeira felicidade, sem medo de julgamentos de terceiros. (GAMA, 2001)

Para Maria Berenice Dias, o casamento de fachada, ocorrido pelo medo de represálias da sociedade, finalmente chegou ao fim. Pois hoje em dia, as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra. (DIAS, 2020)

Clayson de Moraes Mello afirma que: "No século XXI a ideia de família ultrapassa as fronteiras do casamento, da heterossexualidade e da procriação. É uma ruptura necessária com vistas ao reconhecimento das diferenças e diversidade dos novos modelos de vida. (MELO, 2021.p.110)

Portanto, resta claro que existem inúmeros tipos de famílias na atualidade. E sabemos que cada um desses tipos busca pelo amparo e proteção dentro da lei.

3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

3.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Para Cleyson de Moraes Mello: "A filiação é o vínculo jurídico familiar entre os ascendentes e descentes de primeiro grau decorrente de parentesco". No atual Código Civil a matéria está prevista nos artigos 1.596 a 1606, e as regras que se refere ao reconhecimento de filhos, estão presente nos artigos 1.607 a 1.617. (Mello, 2021.p.293)

No Código Civil de 2002, os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, tem os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias. (art.1596 do Código Civil)

Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama refere que a igualdade no campo do Direito Parental independe da origem de filiação, seja matrimonial ou não, por vínculo de sangue ou não sanguínea. O autor ainda relata que a filiação de todos os descendentes de um mesmo pai ou uma mesma mãe possuem os mesmos direitos, sem nenhuma distinção, esses garantidos no ordenamento jurídico brasileiro. (Gama, 2003.p.435)

De acordo com a lei 11.924/09, conhecida como "Lei Clodovil", é possível que o enteado ou a enteada adote o sobrenome do padrasto ou da madrasta.

A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (artigo 1.603, CC). Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas (artigo 1.608, CC).

Por muito tempo, os filhos havidos fora do casamento e os adotados não tinham essa igualdade que o Código Civil e a nossa Carta Magna traz em seus artigos. O Código Civil de 1916 fazia distinções cruéis, classificando os filhos em legítimos, ilegítimos e legitimados.

Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, se os genitores eram ou não casados entre si. Ou seja, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência. Basta lembrar o que estabelecia o Código Civil de

1916, em sua redação originária: Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. (Dias, 2020.p.205)

Clóvis Bevilaqua alertava: "A falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas". (Bevilaqua Clóvis, 1916.p.332)

Para Maria Berenice Dias o direito à herança foi garantido, em primeiro momento, para todos os filhos através da Lei do Divórcio. Na qual, foram reconhecidos como herdeiros os filhos gerados fora do casamento, por meio de testamento cerrado. Porém, criou-se, segundo a autora, "estranha eficácia à ação investigatória de paternidade movida contra o genitor casado, definindo como responsabilidade legal aprestar alimentos e que o registro do filho adulterino somente era possível após a dissolução do casamento". (Dias, 2020.p.205).

Para Cleyson de Moraes Mello existem três verdades referentes ao estudo da filiação, sendo elas: a verdade jurídica, a biológica e por fim, a socioafetiva. A verdade jurídica é baseada no sistema de presunções da codificação civilista, "a presunção pater is est quem nuptia demonstrant (o pai é aquele que as núpcias demonstram), a presunção mater semper certa est (a mãe é sempre certa)". Logo a presunção de paternidade é concedida a aquele que no momento da concepção copulou com a mãe da criança. Derivada desta, existe ainda a presunção de que mediante a incerteza da paternidade, esta não seria concedida, pois mãe da criança manteve relações sexuais com homens diferentes na época da concepção, "exceptio plurium concumbentum" (Mello, 2021.p.294).

Já a verdade biológica deriva da possibilidade de confirmação genética da paternidade, através do exame do DNA. Por último, a verdade socioafetiva, é desvelada pela afeição, cuidado e amor existente no seio familiar (Mello, 2021.p.294) De acordo com as lições de Heloisa Helena Barboza:

A posse do estado de filho, interpreta de acordo com as diretrizes constitucionais, é prova bastante para fins de declaração de filiação, gerando o parentesco de "outra origem", segundo o critério da socioafetividade. À semelhança do que acontece com a declaração da paternidade segundo o critério biológico ou genético, os parentes do pai socioafetivo, assim reconhecido por sentença, tornam-se parentes do filho socioafetivo, nos limites da lei, sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos. (Barboza, 2013)

Clayson de Moraes Mello escreve sobre à posse de estado de filho e refere a existência de três critérios que caracterizariam o estado de posse de filho. O primeiro é o nomem, usualmente configura-se como o uso do nome carregado pela família dentre suas gerações. Em segundo há o tractatus, o que alude ao cuidado com a criação e educação de um indivíduo. Por fim, existe a fama, que é deliberada como o reconhecimento perante a sociedade da relação pai e filho. (Mello, 2021.p.295)

Todavia, Fachin diz que em certas ocasiões: "A tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractatus e fama) se mostra, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos". Ainda é dito pelo autor que não há uma definição absoluta dos elementos supracitados e que portanto, não existe uma designação segura da posse de estado. Sendo tal fato, segundo o mesmo, algo natural, uma vez que existem diversos conceitos e situações que permeiam tal noção, a tornando mutável a depender das circunstâncias que a cercam. (Fachin, 1992.p.161)

3.2 FILIAÇÃO MATRIMONIAL

Para Maria Berenice Dias a filiação matrimonial seria fruto de uma ficção jurídica na qual o pai sempre deveria ser também o marido da mãe. Portanto somente teriam plenos direitos os filhos de pai casados, sendo esses, definidos no momento da concepção, garantindo pôr fim, a paternidade e os direitos e deveres incumbidos. (Dias, 2020.p.213)

O fato do estado de certeza basear-se em uma mera presunção da paternidade levou, na busca de afastar qualquer dúvida quanto ao vínculo da paternidade, certificação de prazos para aquém e para além da constância do casamento, não obstante são limites que não correspondem aos valores estabelecidos pelas ciências biológicas. (Dias, 2020.p.214)

Entre a concepção e o nascimento decorre de um período de tempo de nove meses, não descuidou o legislador de tal fato. São reconhecidos como concebidas na constância do casamento quem nasceu pelo menos 180 dias (6 meses) depois da celebração do matrimônio. Igualmente o vínculo de filiação é estendido para além do fim do casamento. Presume-se filho do casal, se o nascimento ocorreu até 300 dias (10 meses) subsequentes à dissolução da sociedade conjugal. (Dias, 2020.p.214)

Sendo assim, esta filiação se trata mais da fidelidade da mãe do que de uma própria filiação. E há justificativas históricas para isso, pois por muito tempo a mulher se casava virgem e seu único dever era cuidar dos filhos e esperar o marido chegar em casa. Então logicamente, o filho era do seu esposo.

3.3 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica através da descoberta dos marcadores genéticos, possibilita a identificação por meio do exame de DNA. Por meio desse artifício aqueles que não tiveram a filiação reconhecida, por ausência de prova, requererão à justiça a realização do teste genético, para reconhecimento da tal. Do mesmo modo, aqueles aos quais foram declarados como pai, com o intuito de desconstituir tal decisão, recorrerão, por essa declaração não se basear em prova genética. "A imutabilidade da coisa julgada foi relativizada por decisão vinculante do STF". (Dias, 2020.p.219)

3.4 FILIAÇÃO HETERÓLOGA E HOMÓLOGA

De acordo com Maria Berenice Dias: A fecundação artificial heteróloga ocorre mediante a doação de um material genético, sendo o doador isento das responsabilidades parentais, e possui o direito de sigilo sob sua identidade. Para que a mesma ocorra é necessário a manifestação de ambas as partes em prol de que a esposa submeta-se ao procedimento reprodutivo com o sêmen do doador, vale ressaltar que o consentimento não necessita ser por escrito, porém, obrigatoriamente deve ser prévio.

A manifestação do cônjuge ou companheiro corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção juris et de jure, pois a filiação não pode ser impugnada. Trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva. (Dias, 2020.p.225)

Maria Berenice Dias ainda refere-se que: "Na fecundação artificial homóloga, não há necessidade de autorização do marido ou companheiro, o vínculo de paternidade se estabelece ainda que falecido o genitor". (Dias, 2020.p.222)

Portanto, para uma melhor diferenciação, se entende que tanto a filiação heteróloga quanto a homóloga são fecundações artificiais, mas a heteróloga precisa que o marido ou companheiro se manifeste expressamente, pois o sêmen utilizado no procedimento reprodutivo é de uma terceira pessoa. Já a filiação homóloga é quando o sêmen e o óvulo pertencem ao casal, não necessitando de autorização do marido ou companheiro.

3.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

De acordo com Cleyson de Moraes Mello: "A paternidade socioafetiva é fruto da relação parental de filiação pelos laços afetivos que se estabelecem entre pessoas que, entre si e socialmente, se apresentam e se comportam como pai/mãe e filho (a)". (Mello, Clayson de Moraes.2021.p.295)

Maria Berenice Dias diz que a filiação socioafetiva:

É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. (Dias.2020.p.230)

Para Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. (Rosenvald.Farias.2015.p.120)

De acordo com o Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC, o STF decidiu que a paternidade socioafetiva não exclui a responsabilidade do pai biológico. Sendo assim, para que haja a filiação socioafetiva é necessário um laço afetivo e a convivência entre as partes.

3.6 FILIAÇÃO HOMOPARENTAL

Apesar da ideologia patriarcal enraizada em nossa sociedade, a constituição familiar não requer indispensavelmente uma disposição tradicional, ou seja, ser

constituída unicamente por um homem e uma mulher. Dessa forma, mesmo por não disporem de plena capacidade reprodutiva, casais homoafetivos possuem algo inerente das uniões heteroafetivas, o vínculo de afetividade. (Dias, 2020.p.233).

Como a decisão de ter filhos é do casal, é necessário assegurar, quer aos gays, quer às lésbicas, o direito de proceder ao registro dos filhos no nome de ambos. Provimento do CNJ regulamenta o registro de nascimento dos filhos gerados por reprodução assistida, diretamente junto ao Cartório de Registro Civil, sem necessidade de ser proposta ação judicial. No entanto, é necessário que a fertilização tenha sido levada a efeito por clínica especializada, devendo a participante autorizar que o registro não seja feito em nome de quem consta na declaração de nascido vivo. (Dias.2020.p.23)

Portanto, resta claro que existem diversos tipos de filiação e cada uma deles têm as suas características, não deixando de lado o amor, o afeto e a vontade de construírem uma família.

4 MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NAS FORMAÇÕES FAMILIARES DIVERSAS

4.1 CONCEITO, ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO

Para Cassetari a multiparentalidade é a inserção dos pais biológicos e afetivos na certidão de nascimento sem a exclusão de nenhum deles. De acordo com a doutrina, a multiparentalidade pode ser ampla (lato sensu) ou pode ser restrita (stricto sensu). A multiparentalidade lato sensu consiste no reconhecimento, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou parental materno. Para que se configure como lato sensu é necessário ter dois pais e duas mães, o que não abrange apenas os arranjos multiparentais, ou seja, não engloba somente três ascendentes, mas também os casos de biparentalidade homoafetiva. (CASSETARI,2017)

A multiparentalidade restrita (stricto sensu), é quando é reconhecido dois vínculos parentais à mesma pessoa. É necessário que a pessoa tenha três ou mais laços, como por exemplo: duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães e assim continuamente. O laço deverá ser socioafetivo e biológico. (SCHREIBER e LUSTUS, 2016, p.851).

Maria Berenice Dias afirma que quando existe duas filiações, uma decorrente de laços afetivos e a outra por questão biológica, nenhuma pode se sobrepor a outra, mas sim ter o reconhecimento jurídico de ambas. (DIAS,2020)

Luiz Edson Fachin diz que " a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação". (FACHIN, 2003.p.255-256)

A questão da multiparentalidade nasceu quando houve o surgimento da família homoafetiva, da filiação oriunda das técnicas de reprodução assistida heteróloga e da lei Clodovil de 2009. Antes da Tese 622, foram muitos julgados que não reconheciam a multiparentalidade, a exemplo disso:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do

pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009)

Por muito tempo a orientação majoritária do STJ era pelo não cabimento da multiparentalidade nas formações familiares. Foi com um julgamento da tese 622 pelo STF em 2016 que a multiparentalidade passou a ser vista como possível no nosso ordenamento jurídico.

A tese 622 de 2016 diz que: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios".

O doutrinador Ricardo Lobo menciona esta tese em seu livro, fazendo algumas observações acerca deste julgado. A primeira observação é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e segunda é a ratificação da igualdade entre os filhos socioafetivos e os filhos biológicos. (LOBO,2018)

O voto condutor no STF se deu baseado no princípio da dignidade humana, na dimensão da tutela da felicidade e sua estreita vinculação com a concepção da família eudemonista, no princípio do melhor interesse de descendente, no direito ao conhecimento da origem biológica e no princípio da paternidade responsável.

Além dos princípios mencionas acima, o relator usou como comparação a experiência da Suprema Corte do Estado de Louisiana (EUA), que na época possuía jurisprudência sólida, acerca da dupla paternidade. Foi dessa forma que a multiparentalidade foi introduzida no sistema jurídico Brasileiro.(LOBO,2021)

4.2 EFEITOS DECORRENTES DA MULTIPAENTALIDADE

Foi importante a possibilidade da mulltiparentalidade no nosso ordenamento jurídico. Mas quais são as consequências desse reconhecimento para a nossa legislação?

Cassetari afirma que: "Ter três ou mais pessoas como genitores de alguém pode acarretar alguns outros problemas no Direito Civil que a doutrina e a jurisprudência precisarão enfrentar". (CASSETARI,2017)

Um dos primeiros questionamentos feitos por ele, é a questão da emancipação voluntária. O art.5º do Código Civil diz que:

Art. 5º Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

A concessão mencionada no artigo anterior, quando se tratar de um menor que possui três ou mais genitores, será realizada por todos eles. O tabelião de notas ao fazer a lavratura, deverá exigir que conste na certidão, que todos autorizaram a presente lavratura da escritura de emancipação. (CASSETARI,2017)

Se por acaso não houver uma concordância, os pais deverão recorrer ao judiciário para solucionar a questão, de acordo com o artigo 1.631 do Código Civil.

O mesmo problema é visto no artigo 1.517 do Código

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631

Civil Como mencionado anteriormente, é necessário que todos concordem. Na expressão de "ambos os pais" deverá ser lida como "todos" os pais.

Uma questão muito importante levantada por ele em sua doutrina, é sobre a tutela dos filhos, caso ocorra a morte de seus pais ou se algum deles é destituído do poder familiar. No caso do menor que tenha três ou mais pessoas como genitores, ele só poderá ser colocado em tutela se ocorrer a morte de todos os seus pais.

Quando o neto precisar pedir alimentos avoengos, qualquer um dos avós poderá figurar no polo passivo da ação, pois não existem solidariedade entre eles. (CASSETARI,2017)

Assim sendo, quando se tratar de multiparentalidade, os pais devem decidir em comum as questões que se refere aos filhos e aos seus patrimônios.

4.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

Diante do amparado feito anteriormente, resta claro que a multiparentalidade se origina através da coexistência do vínculo socioafetivo com o vínculo biológico.

Maria Berenice Dias afirma que:

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de um parâmetro também para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que não necessariamente substitui o registro biológico. Se mais pessoas são identificadas como pai ou como mãe, impositivo o reconhecimento jurídico desta verdade da vida. (DIAS,2020.p.234)

A doutrinadora Fabiola Albuquerque Lobo, fala que a multiparentalidade não pode ser usada para solucionar conflitos de paternidade e muito menos ser feita de maneira dispersa. (LOBO,2021)

Assim sendo, o princípio do melhor interesse, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável devem ser observados para o reconhecimento da multiparentalidade.

4.4 RELAÇÕES EXISTENCIAIS E A MULTIPARENTALIDADE

Andrew Solomon faz uma reflexão sobre as relações familiares na atualidade:

"Parente" deveria ser um conceito abrangente, e cada família deveria ter o direito de definir seus laços de maneira compatível com sua própria realidade. [...]. Chegou a hora de promovermos um festival de novas palavras para designar essas novas formas de parentesco e de criarmos uma sociedade capaz de reconhecê-las. [...]. Precisamos reconhecer que as famílias existem em diversos formatos e tamanhos, que o amor não é um recurso finito e que a criação de um filho vai muito além de imperativos genéticos. (SOLOMON,2020)

As relações de parentalidade não atordoam, formam proporções distintas do direito de família. "Portanto, a multiparentalidade recai nas relações paterno-filiais, cujo pressuposto é a igualdade jurídica da filiação, independentemente de estar ou não integrada a determinada entidade familiar". (LOBO, 2021.p.24)

Como mencionado anteriormente, a multiparentalidade se origina com o vínculo socioafetivo e biológico, abrangendo no mínimo três ascendentes vinculados ao filho. Trazendo uma interpretação restritiva.

Rolf Madaleno afirma que:

Em suma, a pluriparentalidade tem assento circunstancial nas famílias reconstituídas, para que os filhos possam viver com novos pais socioafetivos e estáveis, pois não é viável que cada nova relação da mãe resulte em um elo socioafetivo e registral, em que cada companheiro dela ingresse depois de um razoável tempo atuando como padrasto apegado ao enteado, e que queira promover demanda consensual ou contestada de reconhecimento de

filiação socioafetiva, quiçá cumulada com pedido de guarda compartilhada. (MADALENO, 2020.p.520-521)

Essa preocupação trazida por Madaleno é extremamente relevante, pois diante de inúmeros casos de mães que vão até o judiciário para que haja o reconhecimento do pai biológico juntamente com o socioafetivo, cujo objetivo não é o interesse do menor, mas sim interesse próprio, vem tomando proporções absurdas nos tribunais.

Por conseguinte, cabe ao judiciário aplicar a multiparentalidade em casos que são observados os interesses do menor e da paternidade responsável.

4.5 RELAÇÕES EXISTENCIAIS INCOMPATIVEIS COM A MULTIPARENTALIDADE

Segundo Fabiola Albuquerque:

A aplicação da multiparentalidade, nas relações provenientes de parentalidade socioafetiva, somente é cabível, quando for caso, nas relações socioafetivas provenientes da posse de estado de filiação. Tendo em vista o afastamento compulsório da multiparentalidade nas filiações provenientes da adoção e das técnicas de reprodução assistida heteróloga. (LOBO, 2021.p.25)

Como mencionado no parágrafo anterior, a adoção não pode ser considerada multiparentalidade em razão do art.41 do ECA, que diz que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Outro caso de afastamento da multiparentalidade é nas relações de coparentalidade. Quando uma pessoa movida pela vontade de ser pai ou mãe, deseja ter um filho, independentemente de relações afetivas ou sexuais. O objetivo é educar, dar carinho e amor a criança. A parentalidade que se origina pela coparentalidade, se entende que é biológica. (LOBO,2021)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apresentar e consolidar os diversos tipos de família existentes atualmente, mostrando a sua evolução desde o início dos tempos até os dias de hoje. Essa evolução aconteceu devido a mudança da sociedade, sendo ampliado o conceito de família através da nossa Carta Magna, pelos princípios descritos nela.

Com esta mudança, foram surgindo novos arranjos familiares, e muitas vezes esses arranjos não possuem um vínculo biológico entre eles, mas sim a afetividade criada pela convivência, carinho e amor.

Durante todo o trabalho, vimos que a afetividade é um dos princípios que precisam estar dentro dessas relações familiares para que elas possam existir. Como é sabido, essa afetividade só pode ser criada através da convivência diária entre as pessoas.

Com o reconhecimento de alguns tipos de família na nossa Constituição Federal e com o vínculo biológico e afetivo existente dentro dessas relações familiares, foram criados debates sobre a possibilidade da multiparentalidade.

A multiparentalidade se origina com o vínculo socioafetivo e biológico, abrangendo no mínimo três ascendentes vinculados ao filho. É importante ressaltar que nenhum desses vínculos podem ser excluídos ou sobreposto ao outro, mas sim acrescentado e tendo o seu reconhecimento jurídico.

Por muito tempo a multiparentalidade não era aceita, pois apenas o vínculo biológico era importante. Com alguns casos julgados nos tribunais de justiça e com a Tese 622 foi que a multiparentalidade passou a ser vista como possível no nosso ordenamento jurídico.

Odiernamente, as doutrinas e jurisprudências reconhecem a multiparentalidade, permitindo um indivíduo ter em seu registro de nascimento dois pais e duas mães decorrente de vinculo biológico e socioafetivo. Dessa forma, o vínculo afetivo passou a ter o devido reconhecimento dentro das relações socioafetivas.

Sendo assim, com a multiparentalidade surge a família contemporânea, tendo como base o vínculo biológico e afetivo. Onde o princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da paternidade responsável deverão ser observados.

REFERENCIAS

BARBOZA, H. H.. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 24, p. 111-126, 2013.

BARROS, S. R. Direitos humanos e direito de família. Agosto, 2003.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. Atlas, 2.ed. São Paulo, 2015.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

CARNUT, L.; FAQUIM, J. P. S. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. **Journal of Management & Primary Health Care** ISSN 2179-6750, v. 5, n. 1, p. 62-70, 2014.

DE COULANGES, N. D. F. **A Cidade Antiga**. EDAMERIS: São Paulo, p. 1830-1889, 1961.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, p. 469, 2011.

DOS SANTOS, M. A. Os diversos tipos de famílias no brasil. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA**, v. 4, n. 04, p. 12-12, 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. Saraiva. v. 5. São Paulo, 2011.

LOBO, F. A. **Multiparentalidade:** efeitos no direito de família. Editora Foco, p 192. Indaiatuba, 2021.

LÔBO, P. L. N. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2005.

Maluf, A. C. R. F. D. **Direito das famílias**: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MELO, N. D. União estável: conceito, alimentos e dissolução. 2005

MELO, L. A. S. Construção da socioafetividade e os novos arranjos familiares Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 nov 2020. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55604/construo-da-socioafetividade-e-os-novos-arranjos-familiares. Acesso em: 15 abril 2022.

MELLO, C. M. Direito Civil: famílias. 2ª ed. Freitas Bastos. Rio de janeiro, 2021

NADER, P. **Curso de Direito Civil:** Direito das Sucessões. Forense. v. 5 e 6.Rio de Janeiro, 2016.

NETO, S. A; JESUS, M.; MELO, M. I. Manual de direito civil. 9. Ed., Salvador, 2020.

PEREIRA, R. C. **Família e Dignidade Humana:** ANAIS V 33 Congresso Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, D. C. Os novos arranjos familiares. Disponível em: https://silveiradias.adv.br/os-novos-arranjos-familiares. Acesso em: 14 abril 2022.

SCHREIBER, A.; LUSTOS, P. F. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. Pensar. v. 21 Fortaleza, 2016.

SCHREIBER, A. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Carta Forense, São Paulo**, v. 26, 2016.

STJ - REsp: 1244957 SC 2011/0068281-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2012 RDDP vol. 117 p. 135

STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017

TEPERMAN, D.; GARRAFA, T.; IACONELLI, V. **Parentalidade**. Autêntica Editora, 2020.

TARTUCE, F. Manual de Direito Civil, 7. ed. Método. São Paulo, 2017

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F.; VELOSO, Zeno. **Direito Civil-Direito das Sucessões-Vol 6**. Rio de, 2019.

VELOSO, Z. Sucessão do cônjuge no novo Código Civil. **Revista JurisFIB**, v. 1, n. 1, 2011.

ZENI, B. S. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Revista Direito em Debate**, v. 18, n. 31, 2009.